Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, Nesta Data 11/12/2024
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 186/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.957/2024, de autoria da Deputada Silvia Benjamin, que *"Dispõe sobre a criação de Programa de Transferência Digital Automática de Veículos na Paraíba e dá outras providências."*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em comento é de iniciativa parlamentar e institui a Transferência Digital Automática de Veículos no Estado da Paraíba, permitindo que os proprietários de veículos realizem a transferência de documentação de forma automática por meio do site oficial do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (DETRAN-PB).

De início, esclareço que a transferência de propriedade de veículo por meio digital está regulada pela Resolução nº 809, de 15 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A venda online de veículos por meio digital a partir do aplicativo da Carteira Digital de Trânsito (CDT) é um serviço da Secretaria

Nacional de Trânsito (SENATRAN)[1]. A participação do Estados ocorre pelas adesões de seus departamentos estaduais de trânsito.

O Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (DETRAN-PB) já aderiu a esse sistema e, desde o dia 11 de novembro de 2024, disponibilizou o serviço de Venda Digital de Veículos, que permite a compra e venda de veículos por meio do aplicativo da Carteira Digital de Trânsito (CDT), criado pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Diante do exposto, com a devida vênia, o projeto de lei nº 1.957/2024 não poderia falar criação/instituição da transferência digital automática de veículos. Esse serviço já existia antes.

Ademais, conforme incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal, a temática tratada no projeto de lei nº 1.957/2024 é de competência privativa da União:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> .....
> XI - **trânsito** e transporte;
> (Grifo nosso.)

Essa competência privativa da União já foi exercida pela edição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

[1] Consulta em 05/12/2024: https://www.gov.br/pt-br/servicos/vender-veiculos-digitalmente-pela-carteira-digital-de-transito-atpv-e

1997), que estabeleceu como competência do CONTRAN o estabelecimento de normas para estabelecer os procedimentos sobre registro e licenciamento de veículos:

> Art. 12. **Compete ao CONTRAN**:
>
> I - **estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito**;
>
> .....
>
> X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e **registro e licenciamento de veículos**;

Assim sendo, embora compreenda os bons propósitos da iniciativa da ilustre deputada Sílvia Benjamin, é imperioso concluir que o projeto de lei nº 1.957/2024 usurpou competência da União, que a exerce por meio do CONTRAN.

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**." Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de

> Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levou a vetar o do projeto de lei nº 1.957/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2024.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E. nesta data 10/12/2024
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.029/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.957/2024
AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

VETO
João Pessoa, 10/12/2024
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a criação do Programa de Transferência Digital Automática de Veículos na Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Transferência Digital Automática de Veículos no Estado da Paraíba, permitindo que os proprietários de veículos realizem a transferência de documentação de forma automática por meio do site oficial do Departamento Estadual de Trânsito (Detran-PB).

Art. 2º A Transferência Digital Automática de Veículos será disponibilizada para pessoas físicas que possuam o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos Digital (CRLV-e) emitido pelo Detran-PB.

Art. 3º O processo de Transferência Digital Automática será aplicável inicialmente aos veículos fabricados após o ano de 2021 e que possuam placa Mercosul.

Art. 4º Para realizar a Transferência Digital Automática, o proprietário do veículo deverá possuir uma conta gov.br nos níveis prata ou ouro, conforme estabelecido pelo Detran-PB.

Art. 5º O processo de Transferência Digital Automática dispensará a necessidade de comparecimento presencial em cartório, visando simplificar e agilizar o procedimento.

Art. 6º A taxa de transferência será estabelecida pelo Detran-PB e poderá ser paga através de meio eletrônico disponibilizado pelo site oficial.

Art. 7º A Transferência Digital Automática de veículos será realizada mediante a comprovação da vistoria do veículo, que deverá ser realizada por empresa credenciada junto ao Detran-PB e aprovada no máximo há 60 (sessenta) dias.

Art. 8º O Detran-PB disponibilizará um sistema online para a realização da Transferência Digital Automática, onde os proprietários poderão enviar os documentos necessários e registrar eletronicamente a transação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
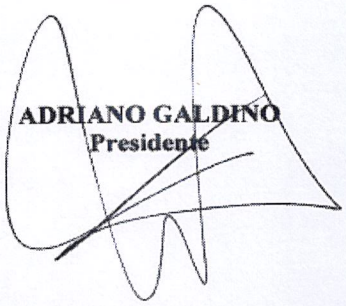
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 21 de novembro de 2024.